À Prefeitura Municipal De Capivari De Baixo/SC

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Vicente Corrêa Costa
(GABINETE DO PREFEITO CAPIVARI DE BAIXO -SC)

c/cópia ao Senhor Secretário Glauco Gazola Zanella
(SECRETARIA DE GESTÃO E DA FAZENDA PMCB)

Ofício de nº 38/CMDCA/2022

Capivari de Baixo, 06 de setembro de 2022.

Assunto: Solicitação de pagamento de Çaio Moreno Lopes de Souza (Maduca), referente **a capacitação realizada sobre a Lei Henry Borel.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Capivari de Baixo - SC, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, conforme art. 6º A da Lei Municipal 1409/2011, **informa** que recebeu através do e-mail e encaminha **a Nota Fiscal eletrônica** n. 0000000238 - E (**em anexo**), no **valor de R$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais)**, referente à capacitação sobre a Lei Henry Borel prestado pela Maduca - Caio Moreno Lopes de Souza, CNPJ: 23.370.657/0001-46, conforme AF nº 1948/2022. O CMDCA encaminha também em anexo o relatório de execução do serviço.

Este conselho **solicita** o encaminhamento ao setor responsável para **proceder com o pagamento** a ser realizado com os recursos do **FIA** – Fundo da Infância e Adolescência (86) deste município, conforme AF.

Alessandra Vieira Francioni Silva
Presidente do CMDCA

Recebemos em: 06/09/22
Órgão: Sec. de Gestão e da Fazenda
Funcionário(a):
Assinatura:

Recebemos em: 06/09/2022
Órgão: Assessoria
Funcionário(a): Patrícia
Assinatura:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO
Gestor do Contrato: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO

R. Ernani Cotrin, 187 - Centro - Capivari de Baixo - SC
CEP: 88745-000 CNPJ: 95.780.441/0001-60 Telefone: (48) 3621-4400
E-mail: ti@capivaridebaixo.sc.gov.br

SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 1948/2022

Processo Administrativo:	N/A
Contrato:	Sem termo
Sequencial do Contrato:	4071
Aditivo:	N/A
Data da Contratação:	08/08/2022
Data da Solicitação:	08/08/2022

Fornecedor: CAIO MORENO LOPES DE SOUZA 07456598614 **Telefone(s):** 3599970141
CPF/CNPJ: 23.370.657/0001-46
Endereço: Jose Fernandes Barreiro Filho, 170, Recanto dos Fernandes - 37550-001, POUSO ALEGRE - MG
E-mail: maduca_consultoria@hotmail.com

Prezados senhores,
Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor do(s) item(ns) especificado(s) abaixo.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Organograma: 0100100001 - GABINETE DO PREFEITO
Condição de Pagamento:
Prazo de Entrega: Imediato.
Local de Entrega: LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA
Objeto da Contratação: SOLICITAÇÃO VIA COMPRA DIRETA PARA CONTRATAÇÃO REFERENTE A EXECUÇÃO DE CAPACITAÇÃO LEI HENRY DO BOREL. TAL CONTRATAÇÃO SERA DE FORMA ONLINE, JUSTIFICA-SE TAL CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AS CONSELHEIRAS SE ATUALIZAREM SOBRE A NOVA LEI QUE ENTROU EM VIGOR E TRAZ CONSIGO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA O COLEGIADO, CONFORME A SOLICITAÇÃO EM ANEXO.
Observações: SOLICITAÇÃO VIA COMPRA DIRETA PARA CONTRATAÇÃO REFERENTE A EXECUÇÃO DE CAPACITAÇÃO LEI HENRY DO BOREL. TAL CONTRATAÇÃO SERA DE FORMA ONLINE, JUSTIFICA-SE TAL CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AS CONSELHEIRAS SE ATUALIZAREM SOBRE A NOVA LEI QUE ENTROU EM VIGOR E TRAZ CONSIGO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA O COLEGIADO, CONFORME A SOLICITAÇÃO EM ANEXO.
Empenho:
Despesas:
86 - 05.001.08.243.0009.2007.3.3.90.00.00 - Manutenção do FIA
Desdobramento : 3.3.90.39.05.00.00.00
Recurso : 0.1.09.5009 - FIA Imposto de Renda

Item	Quantidade	Unid.	Especificação do material	Marca	Preço Un.	Preço Total
1	5,000	UN	CURSO DE CAPACITAÇÃO - CURSO DE CAPACITAÇÃO		167,0000	835,00
					Total Geral:	835,00

Capivari de Baixo/SC, 08 de Agosto de 2022

Cahina Jussara Martins
Diretora
Matrícula: 7087

Assinatura e Carimbo do Responsável

PREFEITURA DE POUSO ALEGRE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Nº da Nota - Serie
0000000238 - E

Autenticidade
A9C1-6H3Z

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Data de Emissão.....: 26/08/2022 13:52:43
Competencia (Ano/M): 08/2022

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social..: CAIO MORENO LOPES DE SOUZA 07456598614
Nome Fantasia: MADUCA LOPES CONSULTORIA
CPF/CNPJ.....: 33.370.657/0001-46 IM: 84346 IE Fone:35999970141
Endereço.....: RUA JOSE FERNANDES BARREIRO FILHO,170,RECANTO DOS FERNANDES - CEP.37552382
Município....: POUSO ALEGRE UF: MG Email: thiago@contabilidadeplano.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social..: MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
Nome Fantasia:
CPF/CNPJ.....: 95.780.441/0001-60 IM: IE: Fone: (48) 6231-200
Endereço.....: RUA R ERNANI COTRIN,187 - CEP : 88.745-000.
Município....: CAPIVARI DE BAIXO UF: SC
E-Mail.....: pmcapiva@tro.matrix.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Capacitação online aos Conselheiros Tutelares, sobre a Lei Henry Borel

Dados bancários Sicoob Agência 3169 Conta 13.848-7 Caio Moreno Lopes de Souza

Documento Emitido por Optante do Simples Nacional, de acordo com a L.C. 123/2006.

Processo executado por: 189.61.140.197
Consulte a autenticidade desta Nota Fiscal atraves do site:
pousoalegre.sigiss.com.br

situação de tributacao do ISSQN
Tributada no Prestador

Código do Serviço
802 - Instrução, treinamento, orientação pedagogica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza

Código de Atividade (CNAE)
8599603 - Cursos preparatórios para concursos

I.N.S.S. (R$)	I.RENDA (R$)	PIS (R$)	COFINS (R$)	CSLL (R$)	OUTRAS DEDUÇÕES (R$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Os valores acima referem-se as retenções de tributos administrados pela União, sendo de responsabilidade do Prestador os dados informados e não implicam na base de cálculo do ISSQN

DEDUÇÕES	SUBEMPREITADA	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO ISS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	835,00	2,010%	16,78	835,00

VALOR LÍQUIDO DA NOTA = R$ 835,00

Mensagem

Responder Responder a todos Encaminhar Imprimir

De : Maria do Carmo Lopes de Souza <maduca_consultoria@hotmail.com>
Assunto : ENC: Relatório
Data : 31/08/2022 13:30
Para : Sabrina Medeiros da Silva <cmdca@capivaridebaixo.sc.gov.br>;

De: Maria do Carmo Lopes de Souza
Enviado: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 14:28
Para: conselhotutelar@capivaridebaixo.sc.gov.br <conselhotutelar@capivaridebaixo.sc.gov.br>
Assunto: Relatório

A Empresa Maduca Lopes Consultoria, localizada a Rua José Fernandes Barreiro Filho, 170, Recanto dos Ferna
atribuições do Conselho Tutelar, inseridas pela Lei Henry Borel.

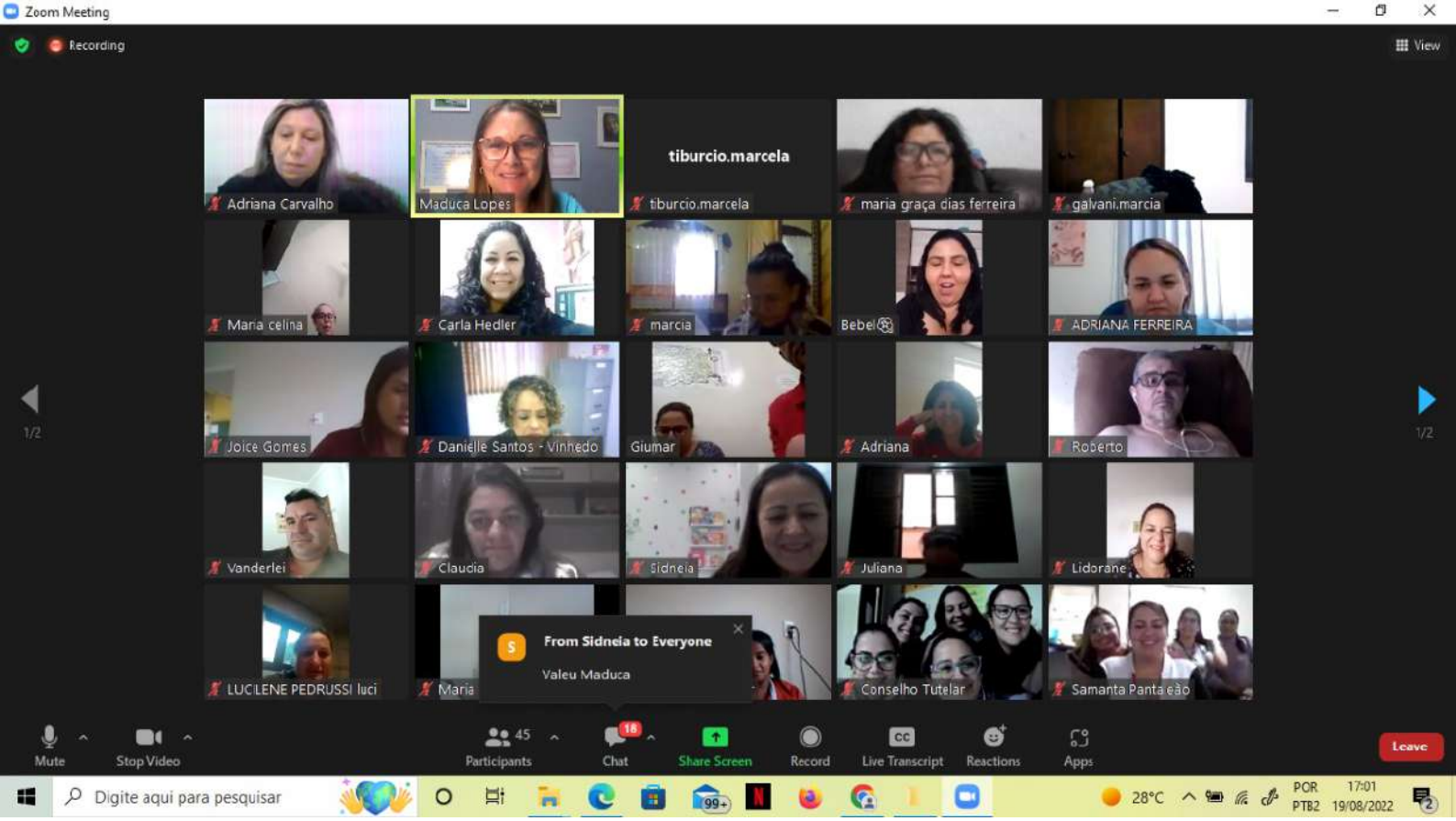
Zoom Meeting
Recording
View
Adriana Carvalho
Maduca Lopes
tiburcio.marcela
tiburcio.marcela
maria graça dias ferreira
galvani.marcia
Maria celina
Carla Hedler
marcia
Bebel
ADRIANA FERREIRA
Joice Gomes
Danielle Santos - Vinhedo
Giumar
Adriana
Roberto
Vanderlei
Claudia
Sidneia
Juliana
Lidorane
LUCILENE PEDRUSSI luci
Maria
Conselho Tutelar
Samanta Panta eão
From Sidneia to Everyone
Valeu Maduca
1/2
1/2
Mute
Stop Video
45
Participants
18
Chat
Share Screen
Record
Live Transcript
Reactions
Apps
Leave
Digite aqui para pesquisar
28°C
POR
PTB2
17:01
19/08/2022

LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

ANÁLISE DA "Lei Henry Borel" 2ª VERSÃO

CF - Art. 226.
§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CF – Art. 227
§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

"Lei da Escuta"

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do §8º do art. 226 e do §4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CAPÍTULO I
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

ATENÇÃO: O artigo 2º definiu o que é violência doméstica e familiar.

A definição de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR deve estar sempre na memória, visto que a aplicação desta lei se dá exclusivamente dentro deste contexto.

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Independente do que consta no artigo 25 do ECA

Destaque para o local.

Qualquer pessoa que conviva e esteja no domicílio ou residência.

Qualquer membro da família natural ou extensa independente do local que aconteceu a violência.

Destaque para a autoria.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

ECA - Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Guarda, tutelar ou adoção.
ECA – Art. 28

Tios, avós, primos...

Padrinhos e Madrinhas

Padrasto, madrasta e familiares

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Súmula 600 do STJ: "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima."

Exemplo e o ex-padrasto, que teve relação doméstica e conviveu (passado) com a vítima.

IMPORTANTE: A Lei Henry Borel focou nas relações domésticas. As relações institucionais foram resolvidas com a Lei Menino Bernardo – Lei 13.010/2014.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
II - a descrição do atendimento;
III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;
IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

Argumentos que podem ser utilizados pelo colegiado ao representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar **ou** a concessão da medida protetiva de urgência de prisão preventiva do agressor.

V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

Não tem o Conselho Tutelar?

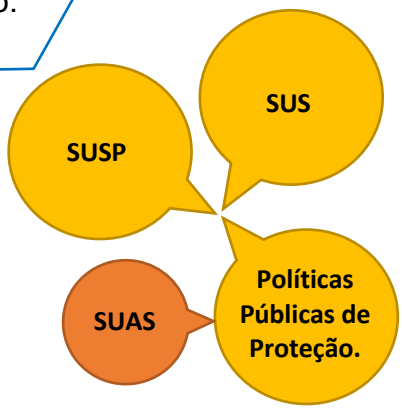

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;
II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;
III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;
IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Os incisos I, II, IV e V do artigo 7º são, sem sombra de dúvidas, opções de indicações quando o Conselho Tutelar for assessorar o executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária.

Apenas o Estado.

Veja o artigo 10 desta Lei

PORTAL DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Complementa o artigo 7º desta lei.

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

LMP Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

LEP - Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que: (Lei de Execução Penal)

Art. 12. O depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar será colhido nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, (Lei da Escuta) observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

IMPORTANTE!

TODA ATENÇÃO!

Lembrem-se que a sociedade encarregou o Conselho Tutelar de **zelar pelo cumprimento dos direitos!**

VIDE: Artigos 131 e 136-XII do ECA!

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

Clareza de ações da autoridade policial.

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

PERÍCIA

Para atendimento de saúde, em especial para as profilaxias.

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

IMPORTANTE: Conselho Tutelar recebendo demandas do delegado para agir dentro de suas atribuições.

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

IMPORTANTE: O Delegado pode decidir pelo acolhimento institucional?

Um familiar em outro bairro ou município.

ATENÇÃO: Tanto faz a ameaça ou a prática!

ATENÇÃO: Diferença de atual ou iminente.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

ATENÇÃO: Não inclui violência psicológica ou patrimonial.
Lembre-se do que estabelece o artigo 2º desta lei.

LHB - Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

ATENÇÃO: Incluí familiares.

QUEM AFASTARÁ?

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

NOVA ATRIBUIÇÃO

As hipóteses presentes nos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 14, representam uma **EXCESSÃO**, visto que a autoridade competente para determinar o afastamento é a **autoridade judiciária**. Inteligentemente o legislador previu a possiblidade da autoridade policial fazer o afastamento **preventivo** para sanar a ausência temporária do juiz, por isso, quem fez o afastamento deverá comunicar o fato ao juiz em 24h.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

PORTAL DO CONSELHO TUTELAR

TODA ATENÇÃO: CABE AO JUIZ

PORTAL DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

Exclusivamente a autoridade judiciária

Do Ministério Público, da Autoridade Policial ou do Conselho Tutelar

O JUÍZ TEM 24 HORAS PARA DECIDIR!

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

IMPORTANTE: Quando o Conselho Tutelar representar à autoridade judiciária requerendo a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente, o juiz terá 24 horas para analisar (conhecer) e decidir. (NOVA ATRIBUÇÃO PRESENTE NO INCISO XVI DO ARTIGO 136)

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 18. O responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 19. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

PORTAL DO CONSELHO TUTELAR

OBRIGAM O AGRESSOR

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Quando o agressor tiver porte de arma. Lei do Sistema Nacional de Armas

IMPORTANTE: A possibilidade de representar requerendo o afastamento foi prevista no inciso XV do artigo 136.

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

Foco no lar, domicílio e local de convivência.

Proibição de aproximação em qualquer local, inclusive público!

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

Medida igual consta no *roll* de medidas protetivas de urgência à vítima, desta forma, o Conselho Tutelar pode representar ao judiciário a vedação do contato. (NOVA ATRIBUÇÃO PRESENTE NO INCISO XVI DO ARTIGO 136)

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

Proibição de frequentar lugares específicos.

V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

IMPORTANTE!

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

PONTO FUNDAMENTAL DA LHB

Indicações interessantes/importantes no assessoramento do executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária.

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do **caput** deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

PROTEÇÃO À VÍTIMA

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

PORTAL DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

Ministério Público – Autoridade Policial – Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar requer, porém a análise e decisão são da autoridade judiciária.

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

Consonância com os incisos II e IV das mediadas que obrigam o agressor.

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

§1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

CAPÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário:

I - registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

II - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

III - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Basta ter conhecimento.

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

NOVA ATRIBUIÇÃO?

LHB - Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO

Art. 24. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no **caput** deste artigo.

§2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

Não está claro qual o objetivo de incluir o Conselho Tutelar.

NOVA ATRIBUIÇÃO

§3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no **caput** deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante que, na iminência de revelar as informações de que tenha conhecimento, ou após tê-lo feito, ou que, no curso de investigação, de procedimento ou de processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a grave ameaça, poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 6º O Ministério Público manifestar-se-á sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante e requererá ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§ 7º Para a adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou de reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas.

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 9º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou por solicitação do órgão deliberativo concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

QUALQUER PESSOA PODE RESPONDER PELA OMISSÃO.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

Dia 3 de maio é o dia do aniversário de nascimento do menino Henry Borel.

"Lei da Escuta"

Art. 28. O **caput** do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 4º ...

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

IMPORTANTE

..." (NR)

Art. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-B. ...

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

"Art. 70-A. ...

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste **caput**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

IMPORTANTE

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

"Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

NOVAS ATRIBUIÇÕES

PORTAL DO CONSELHO TUTELAR

"Art. 136. ...

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

AÇÕES JÁ ADOTADAS PELOS CT'S

NÃO HÁ, DE FATO, UMA NOVA AÇÃO

O inciso XII do artigo 136 do ECA, tem como objetivo **reforçar** a missão/competência primordial do órgão Conselho Tutelar instituída no artigo 131: ***"ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"***, uma vez que o Conselho Tutelar **já faz isso**, quando REQUISITA SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO (Art. 136-III-a), REQUISITA INVESTIGAÇÃO DO DELEGADO (Art. 136-III-a), ENCAMINHA NOTÍCIA DE FATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (Art. 136-IV) E/OU REPRESENTAO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA(Art. 136-V).

O legislador teve o cuidado de reforçar o limite desta ação: "**na esfera de sua competência".**

ECA - Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado** de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

LEMBRE-SE QUE
"ZELAR PELO CUMPRIMENTO É FAZER COM QUE AQUELES QUE DEVEM CUMPRIR, QUE VERADEIRAMENTE CUMPRAM!"

1 - **IDENTIFICAÇÃO DA AGRESSÃO** → Quando aconselham os pais ou o responsável procurarem a delegacia. Quando encaminham a vítima para a escuta especializada.

2 - **AGILIDADE NO ATENDIMENTO** → Quando cobram **MÁXIMA PRIORIDADE** no atendimento da vítima de violência conforme o artigo 13 do ECA.

3 - **RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR** → Quando requisitam a investigação do fato ao delegado. Quando encaminham notícia de fato ao Ministério Público.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§1º (...)

§2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir **máxima prioridade** ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

AÇÃO NATURAL JÁ ADOTADA PELOS CT'S

NÃO HÁ, DE FATO, UMA NOVA AÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR
LHB – Art. 20

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA
LHB – Art. 21

MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE
LHB – Art. 24

LHB Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

O Juiz é a autoridade naturalmente competente para determinar o afastamento do agressor do lar, porém, a LHB inova, ao possibilitar que, na ausência da autoridade judiciária, o Conselho Tutelar represente à autoridade policial requerendo tal afastamento.

AQUI SIM UMA NOVIDADE!

TRATA-SE DE UMA MEDIDA EXTREMA CUJA REPRESENTAÇÃO DEPENDERÁ DE EXAME CONSISTENTE DO COLEGIADO!

Nos casos onde a autoridade policial acata o requerimento do Conselho Tutelar, ela, terá 24 horas para comunicar o juiz.

LHB Art. 14 (...)
§2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

LHB - Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

ATENÇÃO AO INFOGRÁFICO #1

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

Só a autoridade judiciária poderá determinar.

As medidas protetivas de urgência estão listadas no artigo 21 da LHB.

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
§1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.

(Lei da escuta)

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

AÇÃO NATURAL JÁ ADOTADA PELOS CT'S

NÃO HÁ, DE FATO, UMA NOVA AÇÃO

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

AÇÃO NATURAL JÁ ADOTADA PELOS CT'S

NÃO HÁ, DE FATO, UMA NOVA AÇÃO

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

PORTAL DO CONSELHO TUTELAR

“Art. 201. ...

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

...” (NR)

“Art. 226. ...

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

MUITO BOM!

Art. 30. O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ...

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

MUITO BOM!

... (NR)

Art. 31. Os arts. 111, 121 e 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. ...

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

“Art. 121. ...

§ 2º ...

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

...

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

...§ 7º ...

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

...” (NR)

“Art. 141. ...

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

...” (NR)

Art. 32. O inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

...” (NR)

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

PORTAL DO CONSELHO TUTELAR
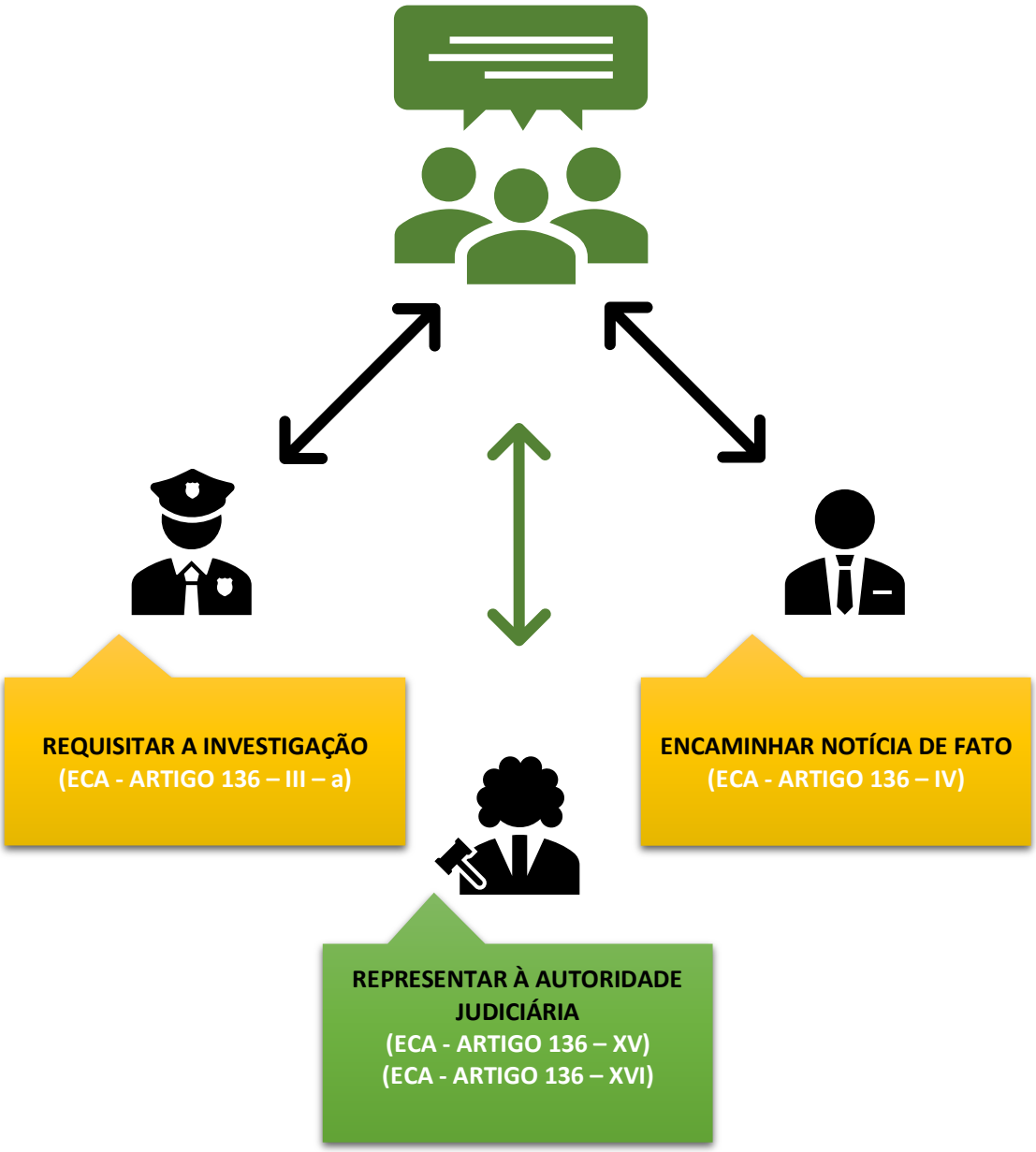
ATENÇÃO AO INFOGRÁFICO